

#### LEI Nº 474/2016 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DE QUE TRATA O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

#### ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO Prefeita do Município de Malhador, Estado de Sergipe:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- ARTIGO 1° Fica criada a "Contribuição de Iluminação Pública CIP", de que trata o Art. 149 A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) n° 39, de 2002, fica instituída e regulada na forma desta Lei:
- §1°- A Contribuição de que trata o caput deste Artigo tem por finalidade atender, exclusivamente, as despesas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, como também das unidades administrativas e de demais bens públicos do Município, além das despesas com administração, operação, manutenção, melhoramentos de rede, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.
- §2° A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade da Prefeitura, e também, em condomínios servidos por iluminação pública.
- §3° Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.
- §4° A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:
  - a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
  - b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
  - c) Em todo o perímetro urbano e rural.
- §5°- Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária.



ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

ARTIGO 3º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes "A" e "H".

§1º - Ficam isentos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

ARTIGO 4° - O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa em MWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

	FAIXA DE	PERCENTUAL
	CONSUMO	DA TARIFA
CLASSE		DE ILUM.
	(KWh)	PÚBLICA
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0,0
RESIDENCIAL	31 a 50 KWh	0,0
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	5,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	6,0
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	7,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	8,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	9,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	10,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	11,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	15,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	16,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	20,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	27,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	32,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	37,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	42,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	47,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	52,0
	Acima de 2000	
RESIDENCIAL	KWh	75,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	0,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	8,0



INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	9,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	10,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	11,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	12,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	13,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	14,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	15,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	18,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	20,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	25,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	30,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	40,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	50,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	60,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	80,0
	Acima de 2000	
INDUSTRIAL	KWh	100,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	0,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	9,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	10,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	11,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	12,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	13,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	14,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	15,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	16,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	20,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	22,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	27,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	32,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	42,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	52,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	62,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	80,0
	Acima de 2000	
COMERCIAL	KWh	100,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 50 KWh	0,0
RURAL	51 a 100 KWh	3,0
RURAL	101 a 150 KWh	5,0
RURAL	151 a 200 KWh	6,0
RURAL	201 a 250 KWh	7,0
RURAL	251 a 300 KWh	8,0
RURAL	301 a 350 KWh	9,0
RURAL	351 a 400 KWh	10,0
		·



RURAL	401 a 450 KWh	12,0
RURAL	451 a 500 KWh	15,0
RURAL	501 a 600 KWh	20,0
RURAL	601 a 700 KWh	25,0 25,0
		*
RURAL	701 a 800 KWh	30,0
RURAL	801 a 900 KWh	35,0
RURAL	901 a 1100 KWh	40,0
RURAL	1101 a 1500KWh	45,0
RURAL	1501 a 2000KWh	50,0
	Acima de 2000	
RURAL	KWh	70,0
PODER PÚBLICO	TODAS AS	
FEDERAL	FAIXAS	150,0
PODER PÚBLICO	TODAS AS	
ESTADUAL	FAIXAS	150,0
PODER PÚBLICO	TODAS AS	
MUNICIPAL	FAIXAS	0,0
	TODAS AS	
SERVIÇO PÚBLICO	FAIXAS	150,0
GRUPO A / H *	Até 1.000 KWh	100,0
	1.001 a 5.000	ŕ
GRUPO A / H *	KWh	120,0
	5.001 a 10.000	ŕ
GRUPO A / H *	KWh	150,0
	10.001 a 20.000	·
GRUPO A / H *	KWh	180,0
	20.001 a 30.000	,
GRUPO A / H *	KWh	200,0
	30.001 a 40.000	,
GRUPO A / H *	KWh	220,0
	40.001 a 50.000	-,-
GRUPO A / H *	KWh	250,0
	50.001 a 60.000	, -
GRUPO A / H *	KWh	280,0
	60.001 a 70.000	, -
GRUPO A / H *	KWh	300,0
	70.001 a 80.000	
GRUPO A / H *	KWh	350,0
	80.001 a 90.000	,-
GRUPO A / H *	KWh	400,0
	90.001 a 100.000	, .
GRUPO A / H *	KWh	500,0
	Acima de	
GRUPO A / H *	100.000 KWh	600,0
	100.000 11111	000,0



- §1° Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública;
- §2° Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão as tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como "GRUPO A/H".
- ARTIGO 5° A receita oriunda do produto da "Contribuição de Iluminação Pública CIP" ora criada, deverá ser destinada, exclusivamente, ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades sob a responsabilidade do Município, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação pública municipal.
- §1º A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.
- §2° Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município, para com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica.
- §3° Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.
- ARTIGO 6° A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária local de distribuição de energia elétrica, através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.
- §1º Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.
- §2° A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.
- ARTIGO 7º Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da contribuição de Iluminação Pública CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.



ARTIGO 8°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2017.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE MALHADOR, 21 de dezembro de 2016.

ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO Prefeita